



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 90/25 – “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de aparelhos digitais para medição e controle de glicemia a crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1 no município de São Pedro/SP, com prioridade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.


Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 01 de setembro de 2025.

Sala das Comissões,


Daniel José Sepulveda
Presidente


Albino Antunes
Relator


Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 90/25** – “Dispõe sobre o fornecimento gratuito de aparelhos digitais para medição e controle de glicemia a crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1 no município de São Pedro/SP, com prioridade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.”

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 01 de setembro de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 071/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE APARELHOS DIGITAIS PARA MEDIÇÃO E CONTROLE DE GLICEMIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DIABETES MELLITUS TIPO 1 NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, COM PRIORIDADE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador Daniel José Sepúlveda

EMENTA: Projeto de lei ordinária – Autoria parlamentar – Saúde pública – Proposta que dispõe sobre o fornecimento gratuito de aparelho para monitoramento da glicemia a pacientes com diabetes – Matéria de competência legislativa concorrente em saúde (art. 24, XII, CF) – Inexistência de vício de iniciativa – Constitucionalidade reconhecida – Possibilidade de regular processamento legislativo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa dispor sobre o fornecimento gratuito de aparelhos digitais para medição e controle de glicemia a crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo 1 no Município de São Pedro/SP, com prioridade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Neste sentido, a proposta prevê prioridade recebimento de tais aparelhos a pacientes que também sejam diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerando as dificuldades adicionais de manejo clínico e comportamental. Também estabelece que os dispositivos fornecidos deverão ser aprovados pela ANVISA e atender critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

Na justificativa, o autor destaca a necessidade de se garantir meios mais eficazes e menos invasivos para o controle da glicemia em crianças e adolescentes com diabetes tipo 1, especialmente aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que enfrentam maiores dificuldades sensoriais e comportamentais. Defende-se que o fornecimento de aparelhos digitais modernos contribui para a segurança, autonomia e qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias, e que a medida se alinha aos princípios da equidade no SUS e às normas de proteção da criança, do adolescente e da pessoa com TEA, tratando-se de política pública socialmente justa e tecnicamente viável.

É o relatório, passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

De início, não se vislumbra inconstitucionalidade por suposta ingerência do Poder Legislativo, porquanto o tema que envolve saúde pública é de iniciativa concorrente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Desta forma, o direito à saúde é de titularidade universal e responsabilidade solidária, o que autoriza a atuação legislativa dos entes federativos, inclusive dos Municípios, na formulação e implementação de políticas públicas que assegurem o seu efetivo exercício.

A iniciativa legislativa da Câmara Municipal, exercida por seus vereadores, alcança todos os projetos de lei cuja propositura não esteja reservada, de forma expressa e privativa, ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município. Com base no modelo constitucional, as leis orgânicas municipais devem reproduzir, no que couber, as matérias de iniciativa privativa do Prefeito previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF/88, desde que inseridas no âmbito da competência local.

Fora dessas hipóteses, a iniciativa legislativa é comum, podendo ser exercida tanto pelo Prefeito quanto pela Câmara, por meio de seus vereadores, conforme as regras regimentais.

Ressalte-se que se trata de rol taxativo, cujo conteúdo deve ser interpretado de forma restritiva, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911 RG), ocasião em que a Corte decidiu que não configura vício de iniciativa lei de origem parlamentar que, ainda que crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração nem do regime jurídico de seus servidores:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No plano estadual, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, reforça essa sistemática ao prever as hipóteses de iniciativa exclusiva do Governador. O dispositivo não apenas repete, em linhas gerais, as matérias de iniciativa reservada previstas na Constituição Federal, como também reafirma que o Chefe do Executivo detém competência privativa para propor leis que versem sobre estrutura administrativa, cargos, servidores, orçamento e demais atos típicos de gestão. Tal norma, por simetria, também serve de parâmetro para a análise da constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar em âmbito municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No caso específico do Município de São Pedro, a Lei Orgânica local também trata da reserva de iniciativa legislativa em seu art. 49, estabelecendo que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias de servidores do Poder Executivo; estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração; bem como matérias orçamentárias, financeiras e concessão de auxílios ou subvenções.

Da leitura conjugada desses dispositivos, infere-se que a restrição à iniciativa parlamentar abrange apenas matérias de organização interna do Poder Executivo, estrutura administrativa, servidores, finanças públicas e atos de gestão vinculada.

Analisando-se o caso em tela, qual seja o Projeto de Lei nº 90/2025, tem-se que este não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco os dispositivos da Constituição Estadual, uma vez que a matéria tratada na norma objurgada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo ou reserva da Administração.

Ademais, a matéria de que trata a proposta legislativa em apreço, qual seja proteção à saúde, está alinhada com precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual refuta a alegação de ofensa à separação de poderes em lei de iniciativa parlamentar que preveja encargo ao poder público para concretização de direito social de escopo constitucional. Neste passo, na ADI 4723/AP, discutiu-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 1.597/2011 do Amapá, de origem parlamentar, que instituiu a “Casa de Apoio aos Estudantes e Professores provenientes do interior do Estado”, com o objetivo de oferecer suporte logístico e social a estudantes e docentes deslocados para a capital. Alegava-se vício de iniciativa, sob o argumento de que a lei criaria encargos para a Administração Pública. O STF, no entanto, julgou a ação improcedente, assentando que a norma não criou, extinguiu ou alterou órgãos da Administração Pública, nem invadiu a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, por se tratar de política pública voltada à concretização de direitos sociais constitucionais, notadamente o direito à educação (art. 6º da CF/88). O Ministro Edson Fachin, relator da decisão, destacou que:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. [...] Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.” (ADI 4723/AP, j. 22.06.2020).

Neste mesmo sentido, recentemente, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou normas municipais de conteúdo semelhante ao do presente projeto, também de iniciativa parlamentar, e entendeu por sua constitucionalidade, ao menos quanto ao objeto principal dos diplomas legais.

Nos casos dos municípios de Mauá e Birigui, a Corte reconheceu que proposições voltadas à proteção da saúde, ainda que impliquem fornecimento gratuito de dispositivos



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

médicos, não configuram ingerência indevida na estrutura administrativa nem violam a reserva de iniciativa, desde que não tratem de organização de serviços, cargos ou funções públicas, tampouco imponham detalhamento excessivo à atuação do Executivo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: **Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais.** II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: **1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.** **Legislação Citada:** CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, "1", 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, " e", 277, caput. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022. (TJSP; ADI 2279808-02.2024.8.26.0000; Rel. Des. Figueiredo Gonçalves; Órgão Especial; j.26/02/2025) (grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APARELHO PARA O MONITORAMENTO DE GLICEMIA DE PACIENTES. IMPROCEDÊNCIA. I. **Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei nº 6.228, de 17 de junho de 2024, que estabelece a obrigação de fornecimento de aparelho 'FreeStyle Libre' ou de outro aparelho similar para o monitoramento contínuo de glicemia de pacientes do Sistema Único de Saúde SUS no âmbito do Município de Mauá. Alegação de vício formal por usurpação de competência do Executivo e ausência de indicação de fonte de custeio.** 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes; (ii) se a ausência de fonte de custeio para implementação do programa



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

compromete a validade da norma. 3. Não configurados vício de iniciativa nem ofensa à reserva da Administração, na medida em que o ato normativo não interfere na estrutura burocrática ou na gestão do município, constituindo, antes, instrumento para promover a saúde pública e a proteção à vida, cuja competência é compartilhada entre os entes federativos. 4. A jurisprudência consolidada pelo STF estabelece que a criação de despesa sem indicação de fonte de custeio não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas limita sua aplicabilidade à existência de dotação orçamentária no exercício financeiro correspondente. 5. Tampouco há interferência na autonomia administrativa do Executivo, uma vez que a norma não trata de organização ou funcionamento de órgãos públicos, mas de medida geral para proteção à saúde dos munícipes. 6. Pedido julgado improcedente. Dispositivos relevantes citados: CE/SP, arts. 24, § 2º, “1” e “2”, e 47, incisos II, XI, XIV, “a” e XIX. (TJSP; ADI 2328706-46.2024.8.26.0000; Rel. Des. Jarbas Gomes; Órgão Especial; j. 19/03/2025) (grifo nosso)

Outrossim, não se vislumbra inconstitucionalidade por violação ao disposto nos artigos 25 e o artigo 176, da Constituição Paulista, uma vez que o Órgão Especial tem decidido, com supedâneo na jurisprudência do Pretório Excelso, que a falta de indicação, em lei, da sua fonte de custeio não implica necessariamente em inconstitucionalidade, mas, unicamente, a sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário.

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição do programa ora analisado não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública proposta (art. 55 do RICM).

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 90/2025, estando este regularmente apto para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 19 de agosto de 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485